



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAGB/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REEXAME DE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. MATÉRIA DE CUNHO MERAMENTE INDIVIDUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES - RESPEITO AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS E O AUTOGOVERNO DO JUDICIÁRIO - INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

1- Em sede de Procedimento de Controle Administrativo afigura-se incabível rediscutir matéria com contorno meramente individual, eis que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é instância revisora de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Regionais. 2- No presente Procedimento de Controle Administrativo, a questão de fundo trazida a análise diz respeito ao reexame de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em processo administrativo, na qual não foi reconhecida a sua pretendida condição de portador de deficiência física, para fins de posse no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do TRT-15ª Região. 3- Decisão administrativa pautada em laudo técnico de Comissão Multiprofissional prevista no edital do concurso, conforme se denota da documentação constante dos autos, notadamente das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

peças do processo administrativo e das informações prestadas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, donde não se vislumbra qualquer ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho. **4-** Por conseguinte, o ato atacado no presente PCA foi praticado com respaldo no edital do concurso, bem como em total observância aos ditames legais e constitucionais pertinentes, dentro dos limites da autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos Tribunais, conseqüentemente, inviável qualquer tentativa de controle e/ou revisão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob pena de extrapolação dos limites de sua competência funcional. **Procedimento de Controle Administrativo que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n° **CSJT-PCA - 2942-29.2013.5.90.0000-**, em que é Requerente **VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA** e Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA contra decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região, no qual busca o reconhecimento da condição de portador de deficiência física para efeito de posse imediata no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do TRT-15ª Região.

Assevera o Requerente que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região, em sede de exame de Pedido de Revisão interposto contra decisão proferida em processo administrativo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

referendou as "ilegalidades cometidas pela Comissão Multiprofissional do E.TRT 15ª Região, no exame médico-admissional do requerente" (sic)

Alega que, no laudo do exame médico admissional não consta indicação de que o procedimento não foi realizado por ortopedistas em afronta ao artigo 43, do Decreto nº 3.298/99, que, por sua vez, estabelece que o órgão responsável pela realização do concurso "terá assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão...", razão pela qual, requer que o tema seja objeto de regulamentação por parte deste Conselho - Resolução -, a fim de evitar prejuízos aos deficientes físicos que, atualmente, não sabem por quem estão sendo examinados, bem como para que se explicita se o Decreto regulamentar excede as disposições legais, "na medida em que o objetivo da comissão deve ser apenas o de verificar se os candidatos estão aptos física e mentalmente para o exercício do cargo".

Adiante, aduz que a matéria encontra-se regulamentada no âmbito da Justiça Federal pela Resolução nº 155/96, que no art.6º, assim dispõe: "A pessoa portadora de deficiência, aprovada no concurso, deverá submeter-se à avaliação com o objetivo de verificar a compatibilidade ou não da deficiência de que é portador com o exercício do cargo". Assim, sustenta que a questão transcende o interesse meramente individual do Requerente, impondo-se o seu conhecimento.

Em seguida, o Requerente esclarece que prestou concurso para o cargo de Técnico Judiciário - área administrativa - pólo Ribeirão Preto, do TRT da 15ª Região, tendo sido classificado em 248º lugar (concurso homologado em 15.10.2009). No entanto, em 13.10.2009, foi vítima de tentativa de assalto, sendo "atingido por capacete na mão esquerda, que provocou corte e lesão no dedo mínimo esquerdo", cuja situação ensejou rigidez e "atrofia na mão, e conseqüente perda de força nos dedos, todos da mão esquerda...", o que, segundo laudos médicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

(ortopedistas) gerou deficiência física classificada como "Monoplegia, Monoparesia", a teor do art.4º, do Decreto nº 3.289/99.

Não obstante a sua condição de deficiente físico, os requerimentos administrativos interpostos junto à Diretoria de Pessoal e Direção-Geral do TRT da 15ª Região, para que passasse a integrar a lista de deficientes, foram indeferidos, sob alegação de que a deficiência foi posterior à inscrição no concurso, o que ensejou interposição de Mandado de Segurança, tendo sido concedida liminar "determinando a inclusão do nome do autor na lista de portadores de deficiência", cuja decisão foi confirmada pelo E.TRF da 3ª Região, inclusive em Agravo Regimental.

Ressalta que, posteriormente, a sua condição de deficiente foi reconhecida pela Junta médica de concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região, o que comprova a veracidade de suas asserções, mesmo assim, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, embora tenha incluído o Requerente na lista de deficientes, cumprindo decisão da Justiça Federal, submeteu-o a exame médico admissional, realizado por Fisioterapeuta e, posteriormente, ratificado por dois médicos, cujo laudo, embora reconhecendo os seus problemas físicos, entendeu pela inexistência de deficiência física (reprovado), o que também foi cancelado por comissão multiprofissional.

Sustenta, ainda, que ingressou com Pedido de Reconsideração, não conhecido por intempestividade, e, em seguida, com Pedido de Revisão, ante o fato novo de que os médicos que o examinaram eram infectologistas, em total violação ao edital do concurso a que se submeteu, no entanto, a decisão foi mantida pelo Órgão Especial do TRT da 15ª Região. Traz à colação diversos arestos e ensinamentos doutrinários no sentido de que o ato administrativo, quando eivado de ilegalidade, pode ser revisto a qualquer tempo (súmula 473 do STF), o que afasta qualquer alegação de intempestividade do seu recurso administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

Por fim, o Requerente reafirma que o seu problema físico, reconhecido, inclusive, por ocasião da renovação de sua Carteira de Motorista, amolda-se à regra que disciplina a matéria - Decreto nº 3.298/99 -, razão pela qual, requer que esse Conselho proceda ao exame do seu Pedido de Revisão, conhecendo-o e provendo, para, no mérito aplicar a regra do edital, a fim de determinar sua posse imediata, bem como expedindo resolução, para fins de tornar obrigatória a especialidade médica aos integrantes da comissão multiprofissional nos concursos públicos.

Em despacho proferido nos autos do PCA, determinei a intimação do Tribunal requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação sobre o teor do presente procedimento, nos termos previstos no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de seu Presidente, Desembargador Flávio Allegretti de Campos Cooper, no prazo regimental, apresentou as informações solicitadas.

É o relatório.

V O T O

I- DA COMPETÊNCIA DO CSJT PARA CONHECER DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO - REEXAME DE DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - - INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE- INCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES - RESPEITO AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS E O AUTOGOVERNO DO JUDICIÁRIO - INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

Ab initio, impõe-se registrar, por oportuno, que à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Já o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer, detidamente, a sua competência, estabelece no artigo 12, IV, que ao Plenário compete: "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, **o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho**, cujos efeitos **extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

O artigo 61 do RICSJT, ao dispor sobre o Procedimento de Controle Administrativo - PCA, assim dispõe:

*"O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação**, quando **contrariadas normas legais ou constitucionais**, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*

Pois bem, do exame dos dispositivos acima enfocados, constata-se, de plano, que a competência do Conselho Superior da
Firmado por assinatura eletrônica em 06/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

Justiça do Trabalho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, estando, assim, balizados os limites de sua competência e atuação.

Por conseguinte, lícito afirmar que no rol de competências atribuídas ao CSJT, não se insere a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em sede de conflitos de natureza meramente individual, tanto é assim, que na apresentação do atual Regimento Interno, o então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, pontificou:

"Assim, o exame da conformidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho às normas legais e constitucionais será feito mediante a instauração de procedimento originário do Conselho - Procedimento de Controle Administrativo, observado o pressuposto temporal previsto no parágrafo único do art. 61 (cinco anos contados da prática do ato administrativo). Isso porque, a teor do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se constitui em mera instância recursal, mas em órgão destinado a proceder ao controle dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, atribuição que pode ser exercida dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Como decorrência lógica desse entendimento, o novo Regimento Interno não contempla a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

possibilidade de interposição de recurso para o Conselho em face das decisões administrativas proferidas pelas Cortes Regionais". (grifei)

In casu, do percuciente exame das asserções postas no presente Procedimento de Controle Administrativo, percebe-se, com clareza meridiana, que a questão de fundo, ou seja, o objeto da pretensão do Requerente consiste no reexame da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região, em processo administrativo, na qual não foi reconhecida a sua pretendida condição de portador de deficiência física, para fins de posse no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do TRT-15ª Região.

Com efeito, o Requerente, após longa explanação sobre o seu problema físico, afirma que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quando do exame do seu Pedido de Revisão interposto contra decisão proferida em processo administrativo, referendou as "ilegalidades cometidas pela Comissão Multiprofissional do E.TRT 15ª Região, no exame médico-admissional", para, ao final, formular, expressamente, pedido no sentido de que esse Conselho proceda ao exame do seu Pedido de Revisão, conhecendo-o e provendo, para, no mérito aplicar a regra do edital, a fim de determinar sua posse imediata, bem como expedindo resolução, para fins de tornar obrigatória a especialidade médica aos integrantes da comissão multiprofissional nos concursos públicos.

Ora, malgrado alegue o Requerente a necessidade de regulamentação da participação obrigatória nos concursos públicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

de médicos especializados nas comissões multiprofissionais, o que, a rigor, daria ao caso relevância institucional apta a atrair a competência deste Conselho para o conhecimento do presente procedimento, deduz-se dos autos que, verdadeiramente, a pretensão do Requerente restringe-se ao seu interesse individual atinente à revisão da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, possibilitando, assim, a sua posse no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do TRT-15ª Região, mormente porque, essa questão encontra-se devidamente disciplinada no próprio Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que, por sua vez, regulamentou a Lei nº 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Por facilidade, transcrevo o art.43, do Decreto nº 3.298/99, *verbis*:

*"Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso **terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.***

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2o A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório" (destaquei).

Portanto, em que pese a ausência de legitimidade do Requerente para propor a edição de resolução sobre o tema, a matéria não carece de regulamentação por parte deste Conselho, pois devidamente inserida no Decreto Regulamentar nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o que reforça, ainda mais, o argumento de que o objeto desse procedimento está adstrito ao interesse único e exclusivo do Autor.

Nesse diapasão, a jurisprudência deste Conselho é iterativa no sentido de não conhecer de procedimentos que busquem o reexame de decisões administrativas dos Regionais, mormente quando envolvam interesses meramente individuais, v.g., dos seguintes acórdãos, assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

INTERESSE INDIVIDUAL DA REQUERENTE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. I- Dentre as competências atribuídas ao CSJT não se insere a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual. II- **No caso, trata-se de recurso administrativo que visa à reforma de decisão do Pleno do TRT da 7ª Região para a satisfação de interesse único e exclusivo da servidora, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido.** (CSJT-RecAdm-PP-1262-77.2011.5.90.0000 - Conselheira-Relatora Maria Helena Mallmann)

"INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL NÃO CONFIGURA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe o controle de legalidade das decisões administrativas, não se tratando de instância recursal das deliberações do Tribunal Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho. **Sem relevância para a generalidade do Judiciário Trabalhista e, se constatado simples interesse de caráter particular, a questão trazida à apreciação apresenta natureza exclusiva de interesse individual. RECURSO NÃO CONHECIDO** a teor do art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT." (CSJT-788/2004-000-14-00.0 - Conselheira-Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - publicado em
16/03/2009)

"RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. **PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT. **Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido.**" (CSJT-886/2003-000-12-85.0 - Conselheiro-Relator VANTUIL ABDALA - 27/10/2008)

Ademais, impõe-se destacar que não compete a este Conselho, em sede de procedimento administrativo, proceder à análise acerca de eventual extrapolação do poder regulamentar do Decreto sobrecitado, a ensejar ilegalidade, sendo, assim, de todo, descabido o requerimento do Autor no sentido de que se explicitasse o Decreto regulamentar excede as disposições legais, "na medida em que o objetivo da comissão deve ser apenas o de verificar se os candidatos estão aptos física e mentalmente para o exercício do cargo".

Por outro lado, não vislumbro na decisão administrativa do órgão Especial do Regional nenhuma ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho, uma vez que pautada em laudo técnico de Comissão Multiprofissional prevista no edital do concurso,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

conforme se denota da documentação constante dos autos, notadamente das peças do processo administrativo e das informações prestadas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (vide itens 3, 12, 12.1, 12.2 e 12.3 do edital) - Sequencial 01, abaixo transcritos.

**"TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
15ª REGIÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**

O Desembargador Federal do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo em vista o contrato celebrado com a Fundação Carlos Chagas, faz saber que fará realizar em locais, datas e horários a serem oportunamente divulgados, Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva de Cargos/Áreas/Especialidades de nível superior e médio, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal, o qual reger-se-á de acordo com as Instruções Especiais, que ficam fazendo parte integrante deste Edital.

**V. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

3. Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas situações mencionadas no artigo 4º do Decreto Federal n.º 3.298/99 e alterações do Decreto Federal n.º 5.296/04.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

12. O candidato portador de deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, deverá, munido de documento de identidade original, submeter-se a exame clínico realizado na Diretoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, **que confirmará de modo definitivo, se a deficiência se enquadra na previsão do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, assim como se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do Cargo/Área/Especialidade a ser ocupado, nos termos dos artigos 37 e 43 da referida norma, observadas as seguintes disposições:**

12.1 **A avaliação de que trata este item, de caráter terminativo, será realizada por equipe prevista pelo artigo 43 do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.**

12.2 Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato portador de deficiência à avaliação de que trata o item 12.

12.3 **Não havendo a confirmação da condição de portador de deficiência com base em legislação e jurisprudência de Tribunais (inclusive o Tribunal de Contas da União), o candidato será eliminado da lista de candidatos portadores de deficiência e passará a figurar apenas na lista geral por Cargo/Área/Especialidade e Pólo de Classificação em igualdade de condições com os demais candidatos.” (destaquei)**

Do simples exame das informações prestadas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, extrai-se o respeito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

às regras do edital do concurso, às normas que disciplinam a temática, bem como a legalidade do procedimento adotado, em especial o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Por oportuno, passo a transcrevê-las:

"O requerente inscreveu-se e foi aprovado em 248º lugar no Concurso Público destinado ao provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reserva do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, polo Ribeirão Preto.

Dois dias antes da homologação do concurso ele sofreu tentativa de roubo; ocasião em que sua mão esquerda foi atingida por um tiro de arma de fogo e, por causa a lesão sofrida em seu dedo mínimo, descobriu, segundo ele, ser portador de deficiência física, consoante laudo médico que juntou.

Por conta disso, requereu sua habilitação como deficiente físico e sua consequente nomeação ao cargo de Técnico Judiciário.

Indeferido o pedido, o requerente ingressou com pedido de reconsideração, também negado, e com Mandado de Segurança perante a 3ª Vara Federal de Campinas, que lhe deferiu liminar, para inclusão na lista de portadores de deficiência e sua submissão à avaliação prevista no item "12" do edital do concurso, quando fosse convocado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

Ocorrida a convocação pelo Setor de Provimento e Vacância, o requerente foi submetido a exame médico pré-admissional por comissão multiprofissional, que concluiu pela inexistência de deficiência física enquadrável nos critérios estabelecidos pela alínea "a do inciso I, do § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 5296/2004.

O requerente, então, protocolou recurso (fls. 112/117) e requereu a reconsideração da decisão administrativa, juntando, inclusive, cópia de edital referente ao XXXVI Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 1ª Região, no qual ele consta como candidato enquadrado no art. 5º, inciso I, do Decreto n.º 3298/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5296/2004.

Analisando o recurso interposto e considerando a avaliação levada a efeito pela Junta de Saúde deste Tribunal no laudo de exame admissional, bem como a inexistência de descumprimento da decisão judicial proferida no mandado de segurança, uma vez que nela analisou-se tão-somente o fato deste Tribunal ter obstado a inserção do requerente na listagem de portadores de deficiência, a Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa manteve, por seus próprios fundamentos a conclusão do exame



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

admissional, eliminando-se da lista de candidatos portadores de deficiência e recolocando-o na geral.

Dessa decisão o requerente tomou ciência no dia 24/11/2011 e, na mesma data requereu vista dos autos para extração de cópias.

Contudo, somente no dia 10/4/2012, ou seja, quatro meses e meio depois, o requerente protocolou recurso, cujo teor se limita a atacar o mérito da decisão de excluí-lo da listagem de portadores de deficiência e o conteúdo do exame admissional.

Após informação da Diretoria Geral, a Presidência desta Corte, levando em conta a disposição contida no art. 108, da Lei n.º 8112/1990, que estabelece o prazo para interposição de recurso administrativo em 30 dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida, decidiu não conhecer do recurso administrativo, por intempestivo.

Inconformado com a decisão que não conheceu de seu recurso administrativo, o requerente apresentou recurso ao Órgão Especial Administrativo deste Tribunal.

O recurso administrativo, todavia, não foi conhecido pelo Órgão Especial, por falta de fundamentação específica, em sessão realizada no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

dia 18 de outubro de 2012, conforme documento ora juntado.

O requerente, então, apresentou "procedimento de controle administrativo", que também não foi conhecido pela Presidência, ante o exaurimento da via administrativa no âmbito desta Corte (doc. Anexo)."

Com efeito, soa evidente que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi baseada em laudo técnico elaborado por Comissão multiprofissional, quando do exame pré-admissional, nos moldes previstos no edital. Logo, se o candidato não foi enquadrado como deficiente, no laudo supracitado, cuja matéria é meramente técnica, afigura-se incabível, repise-se, buscar o reexame ou rediscussão dessa situação por meio de Procedimento de Controle Administrativo, pois, caso contrário, estar-se-ia imiscuindo na seara da autonomia administrativa do Regional, bem como no seu autogoverno, violando, assim, princípios de envergadura constitucional.

Sublinhe-se que as demais decisões administrativas proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no sentido de não conhecer, por intempestivo, de recurso protocolizado com mais de quatro meses de ciência do ato hostilizado, assim como, de Pedido de Revisão que não atacou os fundamentos da decisão vergastada, encontram-se em total sintonia com as normas legais que regem o processo administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

Por conseguinte, pode-se afirmar que o ato atacado no presente PCA foi praticado com respaldo no edital do concurso, bem como em total observância aos ditames legais e constitucionais pertinentes, isto é, dentro dos limites da autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos Tribunais, conseqüentemente, inviável qualquer tentativa de controle e/ou revisão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob pena, repise-se, de extrapolar os limites de sua competência funcional.

Nesse diapasão, mutatis mutandis, urge destacar o Voto do então Conselheiro Marcelo Neves, no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n° 0003355-96.2010.2.00.0000, no qual Sua Excelência destaca o papel do Conselho Nacional de Justiça, no particular, idêntico ao do CSJT, no sentido de zelar pela autonomia administrativa dos tribunais, respeitando a prática dos seus atos administrativos, desde que não maculados pela pecha da ilegalidade, v.g., do seguinte excerto:

*"5. Quanto à participação de servidores na elaboração do orçamento do Tribunal, tem sido comum a indignação de entidades representativas diante da recusa dos Tribunais em acatar as sugestões apresentadas nas reuniões de elaboração dos projetos de lei orçamentária. Tal ocorre porque se faz uma equivocada interpretação das disposições da Resolução n° 70. **O que se pretende é a participação dos servidores, mas, em nenhum momento, quis a Resolução retirar a autonomia dos Tribunais na escolha do que entenda ser o melhor e mais viável para o orçamento do Tribunal. Mesmo porque, a missão***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

do CNJ, conforme texto expresso da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º), é zelar pela autonomia do Poder Judiciário nacional. O tolhimento indevido das atribuições típicas da rotina administrativa dos Tribunais, sem a respectiva demonstração de eventuais irregularidades, resvalaria em abominável ofensa ao estabelecido pelo poder reformador”.

Essa autonomia já foi reconhecida diversas vezes por este Conselho:

Pedido de Providências. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Servidor. Lotação. Reenquadramento. Competência do CNJ. Não-conhecimento. 1) A organização Conselho Nacional de Justiça; 2) de suas secretarias faz parte das atribuições reservadas aos Tribunais, e ao CNJ compete zelar pela autonomia constitucionalmente reconhecida aos órgãos do Poder Judiciário. 2) O reenquadramento do servidor foi realizado nos termos da Lei Estadual, cabendo ao CNJ o exame da legalidade do ato administrativo. 3) Pedido não conhecido e instauração de Procedimento ex officio para se apurar a notícia de existência de serventias judiciais privatizadas no Estado do Mato Grosso. (CNJ - PP 0003999-39.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira - 114ª Sessão - j. 05/10/2010 - DJ - e nº 185/2010 em 07/10/2010 p. 18/19).

Pedido de Providências. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Viola



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

**a autonomia dos Tribunais a revisão, pelo CNJ, de
decisão de Presidente do Tribunal que não prorrogou
a validade do concurso público para a Magistratura.**

Recurso Administrativo que se conhece, e a que se
nega provimento. (CNJ - PP
0002520-11.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Nelson
Tomaz Braga - 105ª Sessão - j. 18/05/2010 - DJ - e
nº 91/2010 em 20/05/2010 p. 10/11).

**Além disso, ainda pendente de análise os pedidos
de prorrogação, o presente Pedido de Providência
corre o risco de transformar este Conselho em mera
instância ordinária de revisão de atos
administrativos, algo que, na esteira de outros
precedentes deste Conselho, deve ser evitado.**

Pedido de Providências. Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo. Pagamento. Custas.
Emolumentos. Registro microempresa. Lei 9.841/99.
Visto advogado. Cartório extrajudicial. 1) **O
controle realizado por este Conselho deve
alinhar-se ao Princípio da Preservação da Autonomia
dos Tribunais.** 2) É preciso que o requerente
proponha suas pretensões primeiramente na Corte
requerida. Não se pode admitir que o Conselho
Nacional de Justiça se torne instância originária
de solução de conflitos administrativos
individuais, antes mesmo da tentativa de solucionar
o problema no órgão competente para fiscalizar as
Serventias Extrajudiciais. 3) Recurso desprovido.
(CNJ - PP 200910000050906 - Rel. Cons. Jorge Hélio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2942-29.2013.5.90.0000

Chaves de Oliveira - 112ª Sessão - j.14/09/2010 - DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 46/47).

Ante essas considerações, o presente caso amolda-se ao disposto no art. 25, X e XII do RICNJ, razão pelo qual julgo improcedente o Pedido de Providências."

Logo, aflora de maneira clarividente, que a pretensão trazida à baila no presente procedimento tem por escopo maior o reexame de decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja matéria envolve contornos de caráter meramente individual, o que refoge ao raio de ação deste Conselho, conforme inserto no inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT.

Destarte, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 2942-29.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013, **sendo considerado publicado em 10/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
GLAUCIA BONFIM DE JESUS LOPES
Técnico Judiciário